TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 01979/07.**

**Recurso de Reconsideração.** Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Livramento. Prestação de Contas do ex-prefeito José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima. Exercício de 2006. Retificação do valor da imputação de débito. Inalteração dos demais itens das decisões recorridas. Conhecimento e provimento parcial.

# ACÓRDÃO - APL - TC - 00275/12

Ao apreciar, na sessão plenária de 17 de março de 2010 a Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2006, este Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 0209/2010 (fls. 5703/5710) e do Parecer PPL TC 0026/2010 (5695/5702), decidiu, à unanimidade de votos, por:

a) Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, relativas ao exercício financeiro de 2006;

b) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, durante o exercício financeiro de 2006;

c) Aplicar multa pessoal ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09;

d) Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;

e) Imputar ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex- Prefeito do Município de Livramento, débito no valor de R$ 36.949,26, por excesso nos gastos com combustíveis;

Legenda: CISCO – Consórcio Intermunicipal do Cariri Ocidental
CODECAP – Consórcio de desenvolvimento do Cariri Paraibano
OSCIP CENIAM - Centro Nacional de Integração Municipal

f) **Imputar** solidariamente ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, e ao Senhor Gilvan Martins Galvão, Presidente da OSCIP CINEAM, durante o exercício ora em análise, **débito** no valor de **R$ 163.517,30**, por desconto incidente sobre as folhas de pagamento da CENIAM, a título de participação, sem a comprovação da destinação dos recursos e sem previsão nos Termos de Responsabilidade (R$ 23.449,50); pagamento de pessoal presente nas folhas da CENIAM e ausentes na relação de servidores ligados a ela, fornecido pela Edilidade (R$ 8.512,00); diferença entre o valor inicialmente repassado pela Prefeitura, através dos Consórcios CISCO e CODECAP, para pagamento de pessoal, e o valor pago pela CENIAM a título de folha de pagamento (R$ 131.555,80);

g) Assinar aos senhores supracitados o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrarem a este Tribunal o recolhimento dos débitos acima mencionados, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Publico, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;

h) Determinar que se Represente à Receita Federal a respeito da irregularidade referente à tentativa de burlar o sistema previdenciário nacional;

i) Declarar improcedente a denúncia referente à irregularidade na locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à suspeita atinente ao pagamento de diárias (R$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César Leite;

j) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que comprometam as contas de gestão, especialmente no tocante à falta de controle de merenda escolar nas unidades de ensino e ao descaso no serviço público de saúde, assim como a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas.

Inconformado, o ex-Prefeito de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, tempestivamente, interpôs **Recurso de Reconsideração** (5712/5714) contra o Acórdão APL TC 0209/2010 e o Parecer PPL TC 0026/2010 (fls. 5695/5710), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, alegando, em resumo, que:

a) Quanto à diferença, R$ 8.512,00, entre pessoal constante da folha de pagamento da CENIAM e a informação acerca dos voluntários cedidos pela CENIAM para a Prefeitura, o defendente diz que ALDIR AMARO DA SILVA; JUSSARA FRAGOSO DE BRITO; MARIA DA GLÓRIA LOPES FRAGOSO; e, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS foram substituídos por EDILENE DA SILVA SOBRAL; IZABEL PATRÍCIA BRITO DE GOUVEIA; JANA PAULA VIDAL DE ASSIS; e, MOARA LEITE DE SALES, o que explica a divergência encontrada pela auditoria, junta documentos de fls. 5715/5780;

b) No tocante aos descontos em favor da CENIAM sem comprovar destino dos recursos nem previsão nos Termos de Responsabilidade, R$ 23.449,50, o recorrente declara que "tais descontos embora não figurassem nos Termos de Responsabilidade assinados pelos voluntários, foram feitos de plena concordância com estes e serviram para custeio de cunho administrativo para manutenção daquela entidade" (fls. 5713).

c) O recorrente, fls. 5713/5714, aborda o que chamou de "da tentativa de burlar o sistema previdenciário nacional" dizendo discordar totalmente da alegação da auditoria e que tudo o que fez se encontrava respaldado em lei.

d) Em relação à diferença entre o valor repassado pela Prefeitura destinado ao pagamento de pessoal e o montante pago pela CENIAM, R$ 131.555,80, e o excesso de gastos com combustível, R$ 36.949,26, o recorrente não se manifestou.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório nos seguintes termos:

I. O recurso de reconsideração lançado nos autos deve ser recebido, posto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

II. No mérito, deve ser acolhido em parte para:

a) Retificar o valor da imputação de débito de R$ 200.466,56 (duzentos mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) para R$ 191.954.56 (cento e noventa e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em face do saneamento da irregularidade quanto à diferença de R$ 8.512,00, entre pessoal constante da folha de pagamento da CENIAM e a informação acerca dos voluntários cedidos pela CENIAM para a Prefeitura; e,

b) Ratificar a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2006 na qualidade de Prefeito do Município de Livramento;

c) Manter a multa aplicada, R$ 2.805,10, em face de infração grave à norma legal;

d) Confirmar os demais itens da decisão recorrida, exarada nos termos do PPLTC-0026/10 e APL-TC-0209/10.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (vide doc. fls.5876/5880), opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, caso ultrapassada a preliminar suscitada, pelo seu provimento parcial, com a finalidade de alterar apenas o item “e” do /acórdão APL TC 0209/2010, para reduzir o valor do débito imputado ao ex-gestor, excluindo-se do montante original o valor de R$ 8.512,00 referente a pagamento de pessoal presente nas folhas da CENIAM.

O Processo foi agendado, inicialmente, para a sessão do dia 19/01/2011, ocasião em que, com base em preliminar suscitada em sustentação oral pelo representante legal do Gestor, na qual foi argumentado que o recorrente dispunha de documentação essencial ao deslinde das impropriedades ainda remanescentes, os Membros desta Corte de Contas decidiram adiar o julgamento do feito, retornando os autos ao Grupo Especial de Auditoria, o qual, após análise dos documentos ofertados pelo suplicante, concluiu, em Relatório de Análise Recursal de fls. 6338/6349 e 6350/6352, e em Relatório de Complementação de Instrução de

fls. 6357/6362, que as peças trazidas aos autos modificam o entendimento esposado anteriormente pelas equipes de trabalho, nos seguintes termos:

1) Em relação ao excesso de gastos com combustível, no valor de R$ 36.949,26, considerando que o gestor não se manifestou, permanece a irregularidade;

2) Quanto ao desconto incidente sobre as folhas de pagamento da CENIAM, a título de participação, sem comprovação da destinação dos recursos, no montante de R$ 23.449,50, permanece a irregularidade;

3) A diferença total entre o valor repassado pela Prefeitura, através dos Consórcios CISCO e CODECAP, para pagamento de pessoal e o valor pago pela CENIAM a título de folha de pagamento, cujo levantamento inicial do órgão de instrução evidenciou o montante de R$ 131.555,80, em decorrência de recálculo, tendo por base os demonstrativos complementares apresentados, e com a inclusão das despesas bancárias e do valor da retenção da taxa de administração, deve ser retificada para o valor de R$ 13.986,79.

O GEA manteve os termos da conclusão do relatório de fls. 5874, **item I**, **item II**, letras **"b", "c",** e **"d"**, e retificou o **item II, "a"**, ***in verbis***:

I. O recurso de reconsideração lançado nos autos deve ser recebido, posto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

II. No mérito, deve ser acolhido em parte para:

**a)** retificar o valor da imputação de débito solidária, constante no item "e" do Acórdão APL TC nº 0209/10, de R$ 163.517,30 para R$ 37.436,292 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), uma vez que:

**a.1)** foi saneada a irregularidade relativa aos pagamentos que restavam sem a comprovação da prestação dos respectivos serviços, no valor de R$ 8.512,00 (pessoal constante da folha de pagamento da CENIAM divergente de informação acerca dos voluntários cedidos pela CENIAM para a Prefeitura);

**a.2)** após recálculo, subsiste uma diferença entre o valor liberado pela Prefeitura e o efetivamente aplicado no montante de R$ 13.986,79, podendo-se caracterizar como despesas insuficientemente comprovadas, bem como subsiste a irregularidade relativa ao desconto incidente sobre as folhas de pagamento da CENIAM, a título de participação, sem comprovação da destinação dos recursos, no montante de R$ 23.449,50;

**b)** ratificar a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2006 na qualidade de Prefeito do Município de Livramento;

**c)** manter a multa aplicada, R$ 2.805,10, em face de infração grave à norma legal;

**d)** confirmar os demais itens da decisão recorrida, exarada nos termos do PPLTC - 0026/10 e APL-TC-0209/10.

Os autos foram encaminhados ao MPjTCE-PB que, em Cota da Subprocuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, invocando os princípios da unirrecorribilidade e unicidade, aplicáveis por via reflexa aos Processos de Contas, entendeu ter ocorrido a preclusão consumativa, não sendo possível a admissibilidade de reexame do mérito recursal, bem como entendeu não haver elementos novos que possibilitassem a alteração de opinião anteriormente externada, ratificando, na íntegra, os termos do Parecer de fls. 5876/5880, quais sejam:

**a)** Preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração; e

**b)** No mérito, caso ultrapassada a preliminar suscitada, pelo seu provimento parcial, com a finalidade de alterar apenas o item "e" do Acórdão APL TC 0209/2010, para reduzir o valor do débito imputado ao ex-gestor, excluindo-se do montante original o valor de R$ 8.512,00 referente a pagamento de pessoal presente nas folhas da CENIAM.

Os interessados foram devidamente notificados de que o Processo seria apreciado nesta sessão.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações:

• Segundo apurou o Órgão Técnico de Instrução, no complemento de instrução inserto às fls. 5887/5890, o recorrente não rebateu pontualmente as eivas remanescentes nos autos, contudo, percebe-se que suas alegações e documentos apresentados tentam atacar algumas das irregularidades que motivaram a imputação de débito constante na decisão consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 0209/10 (fls. 5703/5710), quais sejam:

a) Excesso de gastos com combustível, no total de R$ 36.949,26;

b) Desconto incidente sobre as folhas de pagamento da CENIAM, a título de participação, sem comprovação da destinação dos recursos e sem previsão nos Termos de Responsabilidade, no montante de R$ 23.449,50, devendo esse *quantum* ser devolvido aos cofres do Município;

c) Diferença entre o valor inicialmente repassado pela Prefeitura, através dos Consórcios CISCO e CODECAP, para pagamento de pessoal e o valor pago pela CENIAM a título de folha de pagamento, no montante de R$ 131.555,80;

d) Pagamento a pessoal presente nas folhas da CENIAM, porém, ausente na relação de servidores ligados a ela fornecida pela Edilidade, no montante de R$ 8.512,00, portanto, resulta em pagamento sem a comprovação da prestação dos respectivos serviços;

• Em relação à diferença de R$ 8.512,00 entre pessoal constante da folha de pagamento da CENIAM e a informação acerca dos voluntários cedidos pela CENIAM para a Prefeitura, verifica-se que o Recorrente trouxe aos autos documentação que explica a divergência encontrada pela auditoria, conforme doc. fls. 5715/5780, restando sanada a irregularidade neste particular, devendo o supracitado valor ser deduzido do débito imputado ao responsável;

• No tocante ao excesso de combustível, no total de R$ 36.949,26, o recorrente não apresentou quaisquer esclarecimentos ou documentação que justificasse ou elidisse a pecha apontada, mantendo-se, desta forma, o entendimento inicial;

• Quanto aos valores repassados pelos Consórcios CISCO E CODECAP à CENIAM, o Órgão Técnico acatou a documentação comprobatória encartada aos autos (fls. 2722/2882; 2885/3105 e 3391/3394), visto que nela constam demonstrativos referentes aos repasses e folhas de pagamentos referentes ao período compreendido entre os meses de outubro e dezembro/2006. Os valores repassados, a CENIAM, no exercício de 2006, pelos Consórcios CISCO E CODECAP foram de R$ 404.240,12 e R$ 219.928,27, respectivamente, restando um total de diferenças não esclarecidas de R$ 13.986,79, sendo R$ 4.748,87 (CISCO) e R$ 9.237,92 (CODECAP), conforme detalhado, às fls. 6360/6361;

• Em relação aos descontos incidentes sobre as folhas de pagamento da CENIAM, a título de participação, sem comprovação da destinação dos recursos, no montante de R$ 23.449,50, conquanto a Auditoria tenha entendido pela impossibilidade de acatar as alegações do recorrente, o percentual de 12%, a título de taxa de administração, é incidente sobre o montante dos serviços acordados em contrato, comportando, portanto, relevação. Ademais, este foi o entendimento inicial do então Relator deste Processo, ex-Conselheiro José Marques Mariz, não havendo, desta forma, gravame a ser imputado aos responsáveis;

• Percebe-se, desta forma, que, no mérito, o Recurso interposto é parcialmente procedente, tendo o condão de retificar o valor da imputação de débito de R$ 163.517,30 (duzentos mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) para R$ 13.986,79 (treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), em face do saneamento da irregularidade quanto à diferença de R$ 8.512,00, entre pessoal constante da folha de pagamento da CENIAM e a informação acerca dos voluntários cedidos pela CENIAM para a Prefeitura, bem como do valor de R$ 23.449,50 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos), referente à taxa de administração mantendo-se intacta as demais decisões constantes no Acórdão APL TC 0209/2010 e no Parecer PPL TC 0026/2010.

Feitas estas considerações, este Relator **vota**:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima;

2. No **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformar a decisão contida no APL TC 0209/2010 e no Parecer PPL TC 0026/2010, a fim de retificar o valor da imputação de débito solidária, ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, e ao Senhor Gilvan Martins Galvão, Presidente da OSCIP CENIAM, constante no item “e” do Acórdão APL TC nº 0209/10, de R$ 163.517,30 para **R$ 13.986,79 (treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos)**, em face do saneamento da irregularidade quanto à diferença de R$ 8.512,00, entre pessoal constante da folha de pagamento da CENIAM e a informação acerca dos voluntários cedidos pela CENIAM para a Prefeitura, bem como do valor de R$ 23.449,50 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos), referente à taxa de administração, mantendo-se intactos os demais itens da decisão recorrida, quais sejam:

**2.1** Ratificar a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2006 na qualidade de Prefeito do Município de Livramento;

**2.2** Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, durante o exercício financeiro de 2006;

**2.3** Aplicar multa pessoal ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09;

**2.4** Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;

**2.5** Imputar ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, débito no valor de R$ 36.949,26, por excesso nos gastos com combustíveis;

**2.6** Assinar aos senhores supracitados o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrarem a este Tribunal o recolhimento dos débitos acima mencionados, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Publico, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;

**2.7** Determinar que se Represente à Receita Federal a respeito da irregularidade referente ao sistema previdenciário nacional;

**2.8** Declarar improcedente a denúncia referente à irregularidade na locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à suspeita atinente ao pagamento de diárias (R$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César Leite;

**2.9** Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que comprometam as contas de gestão, especialmente no tocante à falta de controle de merenda escolar nas unidades de ensino e ao descaso no serviço público de saúde, assim como a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas;

**2.10** Confirmar os demais itens da decisão recorrida, exarada nos termos do PPLTC - 0026/10 e APL-TC-0209/10

É o voto.

## DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 01979/07 que trata da Prestação de Contas do Município de Livramento, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

**1.** Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima;

**2.** 2. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no APL TC 0209/2010 e no Parecer PPL TC 0026/2010, a fim de retificar o valor da imputação de débito solidária, ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, e ao Senhor Gilvan Martins Galvão, Presidente da OSCIP CENIAM, constante no item “e” do Acórdão APL TC nº 0209/10, de R$ 163.517,30 para R$ 13.986,79 (treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), em face do saneamento da irregularidade quanto à diferença de R$ 8.512,00, entre pessoal constante da folha de pagamento da CENIAM e a informação acerca dos voluntários cedidos pela CENIAM para a Prefeitura, bem como do valor de R$ 23.449,50 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos), referente à taxa de administração, mantendo-se intactos os demais itens da decisão recorrida, quais sejam:

**2.1** Ratificar a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2006 na qualidade de Prefeito do Município de Livramento;

**2.2** Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, durante o exercício financeiro de 2006;

**2.3** Aplicar multa pessoal ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09;

**2.4** Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;

**2.5** Imputar ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, débito no valor de R$ 36.949,26, por excesso nos gastos com combustíveis;

**2.6** Assinar aos senhores supracitados o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrarem a este Tribunal o recolhimento dos débitos acima mencionados, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Publico, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;

**2.7** Determinar que se Represente à Receita Federal a respeito da irregularidade referente ao sistema previdenciário nacional;

**2.8** Declarar improcedente a denúncia referente à irregularidade na locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à suspeita atinente ao pagamento de diárias (R$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César Leite;

**2.9** Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que comprometam as contas de gestão, especialmente no tocante à falta de controle de merenda escolar nas unidades de ensino e ao descaso no serviço público de saúde, assim como a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas;

**2.10** Confirmar os demais itens da decisão recorrida, exarada nos termos do PPLTC - 0026/10 e APL-TC-0209/10

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de Abril de 2012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB